

Processo n.º 691/2016

Data do acórdão: 2018-4-26

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- juiz de instrução
- art.º 271.º do Código de Processo Penal
- inadmissibilidade legal da instrução
- convite para aperfeiçoamento do requerimento da instrução
- art.º 397.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- art.º 270.º, n.º 1, do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

1. O termo “inadmissibilidade legal da instrução” na parte final do n.º 2 do art.º 271.º do Código de Processo Penal (CPP) refere-se propriamente a casos em que por disposição da lei não pode ter lugar a instrução, e, por isso, não tem a ver com a questão de satisfação, ou não, do referido no n.º 1 desse artigo.

2. O articulado do CPP não prevê expressamente a hipótese de o juiz de instrução convidar o requerente da abertura da instrução para aperfeiçoar o respectivo requerimento, embora já determine, taxativamente,

no n.º 2 do seu art.º 271.º, as três hipóteses de rejeição do requerimento para abertura da instrução.

3. Na fase processual penal facultativa da instrução aberta a pedido do assistente na situação prevista no art.º 270.º, n.º 1, do CPP, quem agirá como ente acusador no final, se for o caso, será o juiz de instrução, e nunca o assistente. Ao assistente, na situação prevista nessa norma, cabe o direito de requerer a abertura da instrução, destinada, na óptica dele nessa situação concreta, à não comprovação, pelo juiz de instrução, da decisão do Ministério Público de arquivar o inquérito, em ordem a submeter, por decisão do juiz de instrução, a causa penal em mira a julgamento contraditório, por efeito do despacho de pronúncia a ser proferido, na esperança do próprio assistente, após o encerramento do debate instrutório (cfr. os art.ºs 268.º, n.ºs 1, 3 e 4, e 289.º, n.º 1, do CPP).

4. Assim, essa não equiparação do papel do assistente na situação prevista do art.º 270.º, n.º 1, do CPP ao papel do Ministério Público enfraquece a força convincente da tese de que se não é permissível em processo penal (por força nomeadamente do princípio acusatório) o aperfeiçoamento, pelo juiz, da acusação deduzida pelo Ministério Público, também não será permissível o aperfeiçoamento do requerimento do assistente para abertura da instrução.

5. O aperfeiçoamento do requerimento do assistente para abertura da instrução também não acarreta o enfraquecimento da posição ou diminuição dos direitos processuais do arguido. É que uma vez declarada a abertura da instrução com a satisfação do convite judicial de

aperfeiçoamento do requerimento do assistente de abertura da instrução, ao arguido assistirá todo o direito processual de se defender (cfr. os art.ºs 274.º, n.º 2, 278.º, 279.º, n.º 4, 280.º, 283.º, n.º 3, e 284.º, n.ºs 2 e 4, do CPP).

6. Aliás, da redacção da parte inicial do n.º 1 do art.º 271.º do CPP no sentido de que *o requerimento para abertura da instrução não está sujeito a formalidades especiais* ressalta a visão algo não formalista do legislador perante o acto de requerimento da instrução.

7. É possível, pois, o convite do assistente para aperfeiçoamento do requerimento da instrução, sob a égide do art.º 397.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), *ex vi* do art.º 4.º do CPP.

O relator,

Chan Kuong Seng